



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°. : 13654-000103/95-15
RECURSO N°. : 15.837
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1993
RECORRENTE : MARIA ALZIRA MOTA LOPES
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
ACÓRDÃO N°. : 108-05.480

IRPF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido o primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ALZIRA MOTA LOPES.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

FAX/CESSO N° : 15004-0000000000
ACÓRDÃO N° : 108-05.480
RECURSO N° : 15.837
RECORRENTE : MARIA ALZIRA MOTA LOPES.

RELATÓRIO

MARIA ALZIRA MOTA LOPES, inscrita no CPF sob o nº 596.573.326-72, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão do Delegado da DRJ em Juiz de Fora (MG), que julgou parcialmente procedente a exigência do Imposto de Renda - Pessoa Física referente ao exercício de 1993, ano-base de 1992, formalizada por meio do auto de infração de fls. 03/04.

Trata-se de tributação reflexa, originária de lançamento na pessoa jurídica TRANSPORTADORA AMÉRICA LTDA.

A decisão recorrida, na parte atacada, traz a seguinte ementa (fls. 80):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DECORRÊNCIA

Infrações Apuradas na Pessoa Jurídica. Julgado procedente o lançamento do IRPJ relativo à receitas omitidas, exige-se, em consequência, o Imposto de Renda Pessoa Física dele decorrente, uma vez que ao processo reflexo aplica-se o decidido no processo matriz."

No recurso, reiterando as razões de apelo oferecidas no processo principal, a suplicante não se conforma com a acusação de ter a pessoa jurídica praticado omissão de receitas, pois os bens vendidos estavam devidamente contabilizados e as receitas das vendas corretamente lançadas no livro Caixa.

De acordo com a recorrente, a empresa não ofereceu à tributação nenhum ganho de capital porque a venda dos mencionados caminhões gerou uma perda de capital, e assim sendo fica inibida a presunção de distribuição de lucros aos sócios.

BZL

Sustenta a contribuinte que o art. 12 da IN-SRF nº 21/92 apenas disciplina a apuração de receitas não operacionais oriundas das vendas de bens imóveis, sendo "omissivo e lacunoso quanto aos demais bens que compõem o ativo permanente". (sic)

Afirma a recorrente que a situação comporta a aplicação da analogia prevista no art. 108 do CTN, e que essas lacunas e omissões foram supridas com o advento da Lei nº 8.541/92, art. 17; devendo-se utilizar-se a norma do art. 106, II, "a", do mesmo CTN.

O recurso subiu com o depósito de que trata o art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

É o relatório.
GJ

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso merece ser conhecido, posto que tempestivo e acompanhado de depósito, consoante estabele o art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97, e suas reedições.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 13654.000102/95-44), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que procedia o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica, como faz certo o Acórdão nº 108-05.439 de 10/11/98.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 12 de novembro de 1998.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR